SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006675-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: OSVALDO LUIS PIRES BUENO Requerida: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Osvaldo Luis Pires Bueno move ação em face de Companhia

Ultragaz S/A, dizendo que em janeiro/11 foi contatado pela ré para ser seu revendedor de botijões de gás e para tanto providenciou todas as exigências feitas por aquela, compreendendo a locação de um imóvel com boa localização, satisfez todas as exigências da ANP, procedeu à construção de alvenaria apropriada, sistema elétrico e hidráulico compatíveis. Alterou o objeto social e nome de sua anterior empresa, por exigência da ré. Consumiu-se um ano desde o início das tratativas até a implementação das exigências feitas pela ré. Todas as tratativas foram mantidas pelo autor com a supervisora regional da ré nesta cidade. Essa supervisora ficou grávida, por isso a inauguração do estabelecimento do autor, a pedido dessa preposta da ré, só poderia acontecer depois do período de sua licença maternidade. O autor teve gastos com os consecutivos mensais aluguéis, pedreiros, prestadores de serviços de hidráulica e elétrica, alterações do contrato social de sua anterior empresa, projeto de engenharia, contador e compra do veículo pick-up (adquirira-o por determinação da ré para que pudesse transportar os botijões de gás, e que acabou sendo objeto de furto), tudo no importe de R\$ 36.970,00. No final de 2012 foi comunicado verbalmente que a supervisora não mais estava nesta região e o novo supervisor não tinha interesse em ativar a revenda de gás em novo ponto desta cidade. Diante disso, o autor notificou a ré e esta respondeu que não tinha obrigação alguma em ressarci-lo pelos valores pagos. Sofreu danos morais decorrentes desse desleal comportamento da ré. Teve outros gastos tais como energia elétrica, água, transporte, telefonemas e documentação, cujos valores são de difícil mensuração. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar o reembolso das despesas supra no importe de R\$ 36.970,00, bem como indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos, além das TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 15/42.

A ré foi citada e contestou às fls. 53/62 alegando que o autor procurou pela requerida pleiteando abrir uma revenda de gás, ocasião em que lhe foi orientado pela supervisora comercial Cristiane, que não seria possível abrir uma revenda pois nesta cidade já havia 10 revendedores com setores fechados, sendo-lhe proposto abrir um ponto de revenda do revendedor Paulo Gás, no bairro Vila Nery. O autor informou-lhe que além da revenda de gás trabalharia com a revenda de água, sendo que o negócio seria administrado por seus filhos. A supervisora comercial informou ao autor que sairia de licença maternidade e em seu lugar ficaria Alex, o qual possui total conhecimento do processo para aquisição de revenda. Ocorre que após a supervisora voltar da licença maternidade o autor ainda não havia terminado de montar a instalação do negócio, inviabilizando sua inauguração. Para tanto a ré entrou em contato com o autor, este não a atendeu; após alguns meses recebeu telefonema de Samuel, revendedor da Butano de São Carlos, dizendo que o autor o procurara para vender o seu negócio, informando-o que seria um depósito da Ultragaz, fato que não se concretizou. O autor não possui nenhum contrato com a ré e nem com qualquer revendedor, porquanto o negócio só seria formalizado após o término do depósito, o que não ocorreu. Não há que se falar em danos materiais ou morais. Improcede a demanda. Documentos às fls. 86/88.

Réplica às fls. 94/96. Prova oral às fls. 115/116. Memoriais às fls.

122/127 e 128/136.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor iniciou e desenvolveu tratativas com a ré para instalar nesta cidade ponto de revenda de botijões de gás da Ultragaz. Muito embora a ré tenha insistido na tese de que fora proposto ao autor tornar-se um PRR (Ponto de Revenda do Revendedor) de Paulo Gás, para trabalhar no bairro da Vila Nery, nesta cidade, a verdade é que em momento algum a ré trouxe mínima prova de que o vínculo contratual do autor seria com o estabelecimento empresarial de Paulo Gás. Este não participou em momento algum das tratativas contratuais, tanto é que, se verdadeira fosse a versão da ré, as tratativas seriam desenvolvidas entre o autor e Paulo Gás.

A ré tinha, pelo visto, interesse em reduzir a área de atuação de Paulo Gás, motivo pelo qual o interesse do autor em abrir uma revenda de botijões de gás da Ultragaz teve plena recepção por parte da ré, cujo comportamento durante as tratativas negociais foi no sentido de assegurar ao

autor o direito à revenda dos produtos da ré em área territorial que se iniciava nos altos da Avenida São Carlos e se estendia até a extremidade oposta do perímetro da Vila Nery.

A ré não se preocupou durante essas tratativas de convocar Paulo Gás, já que na perspectiva da ré esse fato se mostrava indiferente. Cristiane, supervisora regional da ré nesta cidade, foi quem comandou todas as orientações estratégicas, territoriais e de segurança com o autor. Até a indicação para o autor do engenheiro (dr. Galo) de Ribeirão Preto, para cuidar do projeto relacionado ao armazenamento de botijões de gás, foi feita pela preposta da ré. O testemunho de Cristiane (fls. 115/116) é prova contundente dos fatos alegados pelo autor. Não aproveita à ré a alegação de Cristiane de que "não tem o poder de aprovar a relação contratual do terceiro com a revendedora", já que todas as tratativas se desenrolaram entre o autor e aquela supervisora. Paulo Gás só apareceu indicado na contestação oferecida pela ré e em nenhum elemento probatório.

Cristiane chegou a inspecionar o imóvel locado pelo autor e reconheceu que era apropriado para os fins contratuais. Chegou a retornar a esse local quando a obra do depósito estava se erguendo. Depois do término da licença maternidade da supervisora, a ré elegeu outro gerente regional (Alexandre), e os contatos entre o autor e este (fl. 116) aconteceram no Shopping Iguatemi desta cidade, e resultaram na interrupção das tratativas contratuais.

Não foi o autor quem causou o atraso no acertamento das múltiplas exigências da ré. A gravidez de Cristiane transferiu o momento da inauguração do estabelecimento do autor, tanto que, em princípio, o início das atividades deste aconteceria depois do término da licença maternidade daquela. Entretanto, o novo gerente não mais se interessou pelo ponto de revenda que o autor construíra segundo as exigências fixadas pela ré.

Importante lembrar que o autor era sócio administrador de uma empresa cujo objeto social era o de comércio de equipamentos de telefonia, informática e comunicação e prestação de serviços de promoção de vendas, e que foi alterado para comércio varejista de gás liquefeito de petróleo em botijão, gelo, carvão, água mineral e bebidas em geral (fls. 18/20 e 27). O nome e endereço da empresa originária (fls. 21/26) foram alterados (fls. 18/20 e 27). O autor teve que locar o imóvel situado nesta cidade, na Rua Capitão Luis Brandão esquina com a Rua Onofre Gonçalves (fls. 15/17), por R\$ 500,00 ao mês, cujo prazo da locação seria de 05 anos, conforme item 2.2 de fl. 15, endereço esse que coincide com a sede social da "Sanca Gás Ltda. – ME" (fl. 18), empresa onde o autor era sócio administrador.

Consta dos autos prova suficiente de que o autor gastou com o projeto de engenharia (fls.

35/39), alterações do contrato social e serviços do contador (18/20 e 27), mão de obra de pedreiros (fl. 42), prestação de serviços de hidráulica e elétrica (fl. 41), bem como com a locação do terreno pelo período de dezembro/10 até outubro/12 (fl. 40). O autor exibiu o último recibo do aluguel (outubro/12), prova presuntiva de que pagara os anteriores desde fevereiro/2011, no total de R\$ 10.500,00. É de se lembrar que, se o início das tratativas aconteceu em janeiro/11, o primeiro aluguel pago ao locador de fl. 15, para poder abrigar o estabelecimento de fls. 18/20, aconteceu em fevereiro/11.

Fundado no princípio da razoabilidade é que se toma como verdadeira a informação do autor de que pagou ao engenheiro, pelo projeto acima referido, R\$ 1.000,00. Os valores de fls. 41/42 mostram-se compatíveis com o volume de serviços exigidos desses profissionais para atenderem as exigências da ré. O custo da alteração contratual, taxas e serviços do contador também foi fixado em módicos R\$ 500,00. Óbvio que por conta da interrupção das tratativas contratuais causada pela ré, frustrou-se toda a possibilidade do autor levar adiante suas expectativas empresariais, razão pela qual terá que reembolsar ao autor as despesas acima especificadas.

O autor não faz jus a ser ressarcido quanto ao valor de R\$ 15.000,00 pela aquisição do veículo pick-up. Referido bem integrou o direito real de propriedade do autor. A causa determinante do perecimento dessa propriedade do autor foi o furto cometido por terceira pessoa, e que de modo algum seu correspondente prejuízo pode ser repassado à ré.

A ré alimentou o autor de fortes expectativas de ser seu revendedor de botijões de gás no bairro da Vila Nery. O autor, embalado pelas exigências e recomendações técnicas da ré, adotou todos os procedimentos exigidos para poder atuar como empresário nessa área no aludido espaço territorial definido pela ré. Esta, por sua preposta, assessorou os caminhos a serem percorridos e implementados pelo autor para que aquele sonho se transformasse em realidade. O pesadelo surgiu para o autor com a mudança do supervisor regional, que frustrou de modo completo todo o seu trabalho de organização empresarial segundo o quanto traçado pela ré em consonância com a lei especial que cuida daquele objeto (botijões de gás).

A ré quem obrigou o autor a aguardar o término da licença maternidade de Cristiane para inaugurar o estabelecimento empresarial. O autor trouxe provas concretas de todo o trabalho executado até então para servir aos interesses maiores da ré. O projeto de engenharia (fls. 35/39) foi aprovado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, numa demonstração inequívoca do empenho do autor na concretização do objetivo de assumir as atividades de sua empresa de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

18/20 e 27 em benefício da ré.

Óbvio que o autor sofreu prejuízos morais decorrentes desses fortes dissabores causados pela ré. As múltiplas exigências ordenadas por esta foram satisfeitas por aquele que, ao final, recebeu um basta como se as coisas pudessem ser interrompidas desse modo, olvidando a dignidade do ser humano. A ré criou o subterfúgio do Paulo Gás na vã tentativa de se excluir de toda e qualquer responsabilidade pelo seu comportamento desde o início das tratativas contratuais. O autor foi enganado pela ré. Esta induziu-o a organizar sua empresa formal e materialmente tal como exigida pelas normas de regência, e ao final abortou o plano contratual deixando o autor "a ver navios". Houve pois ofensa aos direitos de personalidade do autor, que acabou sendo tratado com menoscabo. Configurou-se o dano moral.

Arbitro a indenização devida pela ré em favor do autor no importe de R\$ 15.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais causados pela ré ao autor, e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. Referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a reembolsar ao autor R\$ 20.970,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como a pagar a este indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A ré sucumbiu na maior porção do litígio, por isso pagará ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao credor para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA